

PARECER - PLO Nº 147/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de Projeto de Lei de nº **147/2023**, de autoria do nobre Vereador Édson Fernando Inácio, que pretende proibir a criação, a manutenção e a alimentação de pombos em vias, praças, prédios e locais de acesso público, na zona urbana do Município de Ibitinga e estabelece penalidades para o seu descumprimento

É sabido o Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X - Preservar e defender, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

ART. 5º - Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

a) ao cuidado com a saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ART. 152 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

ART. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ART. 177 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nas justificavas está disposto que o objetivo da propositura é reduzir, no âmbito municipal, a população de pombos urbanos (*columba livia*), haja vista, que se trata de animal transmissor de uma série de doenças.

O artigo 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. A Lei Orgânica do Município prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. Lícita também a atuação repressiva, que prevê a aplicação de multa, na competência da fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Lei de mesmo teor de nº 16.914/2018, encontra-se em vigor no Município de São Paulo há longa data.

Diante do exposto, o Poder Legislativo Municipal está apto a legislar sobre a matéria, motivo pelo qual, com adaptações o Projeto de Lei deve ter regular tramitação.



No entanto, sugiro apresentação de emendas para atribuir viabilidade jurídica ao Projeto de Lei, considerando que não se pode obrigar o Poder Executivo a instituir campanha, sendo que sugerimos:

A substituição do artigo 3º, e alteração do artigo 4º, com os seguintes textos:

Art. 3º Os proprietários de imóveis com infestação de pombos deverão providenciar redes e outros obstáculos visando dificultar o seu pouso e reprodução.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Esse é o nosso parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



